



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
B.S.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 62/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DE VILA DO CONDE DOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA, NOS DIAS 2 E 3 DE DEZEMBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 15 de Novembro de 2010, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Vila do Conde, abrangendo todos os trabalhadores, “das 00H00 do dia 2 de Dezembro, até às 24H00 do dia 3 de Dezembro de 2010”.

2. Em 18 de Novembro de 2010, foi recebida por correio electrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-Aviso acima referido, com a respectiva proposta de serviços mínimos;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos, no n.º 2 do art. 538.º do CT, na qual não houve acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

5
D. A.

3. Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 18 de Novembro de 2010, nos serviços da DGERT e que nela só participaram os representantes dos CTT. O SNTCT, apesar de ter sido convocado, não compareceu.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível em virtude do SNTCT não se ter feito representar na reunião.

O SNTCT apresentou, no Pré-Aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Verifica-se ainda, que os representantes dos CTT apresentaram uma proposta dos serviços mínimos.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos Empregadores: João Valentim;

que reuniu em 29 de Novembro de 2010, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
A
H.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Pedro Manuel Tavares Faróia
- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Acílio Dias Godinho
- Luísa Teixeira Alves

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Colégio.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. As circunstâncias deste caso são absolutamente idênticas à que se verificaram no Processo 20/2009 SM de que fizeram parte dois membros do presente Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral decide, por isso, seguir exactamente a mesma jurisprudência.

Conforme se escreveu nesse acórdão:

«Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B
D
A.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

(...).

Diversas greves com um enquadramento factual e temporal semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.»

IV – DECISÃO

7. O presente Tribunal Arbitral entendeu não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada até por haver uma grande proximidade de posições entre as partes. A única divergência exposta ao Tribunal dizia respeito à inclusão do correio registado com origem em entidades públicas, tendo o Sindicato proposto que esse correio fosse limitado aos casos em que fosse evidente a existência de um prazo, em conformidade com o que foi decidido no acórdão emitido no Processo 35/2010. O Tribunal Arbitral decidiu não seguir essa orientação por considerar que o facto de a correspondência ter origem em entidades públicas indicia de forma suficiente o seu carácter urgente. A isto acresce que esta greve implicará uma paralisação de serviço



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

↳
D. C.

muito mais prolongado do que a que ocorreu nesse acórdão, justificando a extensão dessa paralisação de serviço a inclusão do correio registado nos mesmos termos que foram decididos no processo 20/2009 SM.

O Tribunal decidiu por isso incluir o serviço de distribuição de correio registado quando este apresentasse indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente, por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário dispusesse do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe pudesse causar danos relevantes.

8. Tendo presente o que antecede, designadamente a duração da greve e a sua inserção no calendário – antecedida de um feriado e seguida de um fim de semana – o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante a greve no Centro de Distribuição Postal de Vila do Conde, no período de 2 e 3 de Dezembro:

- Abertura do centro de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por



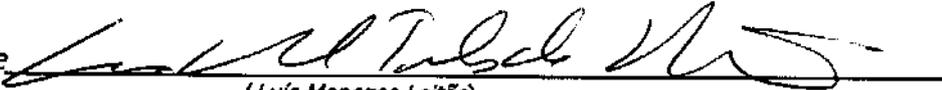
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

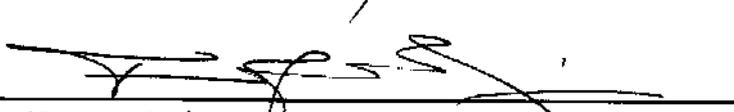
autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Os meios humanos para assegurar esses serviços corresponderão a sete trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de actividade no mesmo período.

Lisboa, 29 de Novembro de 2010

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Francisco José Martins)

Árbitro de Parte Empregadora 
(João Valentim)